

TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 12.12.01/2024.05/PE - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12.12.01/2024.05/PE.

Recorrente: J G MARQUES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 40.815.897/0001-26.

Recorrido: Agente de Contratação/Pregoeiro.

Contrarrazoante: MV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°. 24.140.478/001-85.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 7 dia(s) do mês de janeiro do ano de 2025, no endereço eletrônico www.bnccompras.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE LIMPEZA, COPA E COZINHA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DE AMONTADA/CE.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa: J G MARQUES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 40.815.897/0001-26, conforme registro em ata de julgamento, relativo aos lotes 02, 03 e 13.

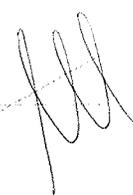
Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contrarrazão, a empresa: J G MARQUES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 40.815.897/0001-26, apresentou suas razões recursais em memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa: MV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 24.140.478/001-85.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de habilitação da empresa MV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, alegando que a mesma descumpriu o edital ao apresentar atestado de capacidade técnica com veracidade suspeita, afirmando que os mesmos foram "fabricados" para participações em licitações, e sem constar em tal documento o período de execução, requisito previsto no subitem d do item 9.28 do edital. Argui, ainda, que a empresa não apresentou a declaração de que a licitante atende os requisitos de habilitação.

Ao final requer seja recebido o presente recurso administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos seus termos, e caso assim não entenda esta comissão, que remeta a autoridade superior.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:



Em sede de impugnação ao recurso, a contrarrazoante afirma que a Nova Lei de Licitações estabelece de forma clara a obrigatoriedade de apresentação do Atestado de Capacidade Técnica como único documento necessário para comprovar a qualificação técnica do licitante. A exigência de documentos adicionais, como contratos ou notas fiscais, não encontra previsão legal, salvo disposição expressa no edital, o que não ocorreu no presente caso. Em relação à exigência do período de execução, a vencedora afirma que pode ser vista como um requisito de natureza formal, e não substancial.

Ao final requer a continuidade do certame com as documentações já apresentadas de acordo com o edital e que a Comissão de Licitação permita a continuidade da sua participação.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

a) Relativo à Qualificação Técnica

A recorrente questiona os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame ao afirmar que não atendem aos requisitos do edital.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão se encontra vinculados no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das propostas de preços e documentos de habilitação. Há de se ressaltar que muito embora a recorrente tenha a seu modo considerado que os termos do edital não foram cumpridos e o mesmo devem ensejar a inabilitação da melhor proposta de preços declara vencedora MV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, entendemos que tal alegação não merece prosperar.

Nas licitações públicas, todas as formalidades devem ser observadas pelo Agente de Contratação. Como também cabe ao julgador o juízo de razoabilidade em suas decisões, uma vez que a finalidade da licitação supera qualquer mera irregularidade que não cause mácula ao processo licitatório, muito menos ao julgamento objetivo.

Notemos que a exigência do item 9.28, d, do edital está prevista na norma do Art. 67, inciso II, c/c art. 65 da Lei N° 14.133/21 e suas alterações, conforme segue.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

Esclarecemos ainda que de acordo com o Art. 67, inciso II, da Lei n° 14.133/21, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**



A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfação da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Trata a presente peça recursal sobre a ausência do prazo de execução nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa declarada vencedora relativo às especificações constantes no edital. Não fora à toa que o legislador se referiu ao atestado de capacidade técnica **por execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, o que de fato ocorre no caso em questão.

Não pode o intérprete da norma aumentar seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigências ora postas.

Senão vejamos o que diz a exigência do edital, em destaque os itens não atendidos pela recorrente:

Qualificação Técnica

9.28 Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica do fornecimento/serviço realizado/executado ou que esteja realizando/executando, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, conforme Anexo I - Termo de Referência, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a plena satisfação do seu fornecimento. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar. Bem como as demais informações:

- a) nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora do fornecimento e emitente do atestado;
 - b) nome e CNPJ da empresa que executou o fornecimento;
 - c) descrição dos fornecimentos;
 - d) período de execução;**
 - e) local e data da emissão do atestado;
 - f) identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado.
- [...]

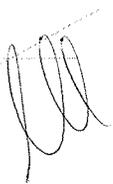
Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

O Egrégio TCU é ainda mais enfático quando explicita que a apresentação de atestados deve guardar proporção com a complexidade dos serviços:

Acórdão 1937/2003 Plenário

No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, **desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados.**



Contudo em matéria de direito cabe relativização, conforme o caso, cabe ao intérprete do instrumento convocatório verificar durante o processo de julgamento quais norma são aplicadas dentro dos pilares principiológicos da razoabilidade e proporcionalidade.

Este Agente de Contratação concorda com os argumentos trazidos à baila pela contrarrazoante e entende que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida, emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, goza de presunção de validade e legalidade. Cujas especificidades são descritos de forma suficiente clara para aferir a compatibilidade, com o objeto ora licitado não carecendo, a nosso ver de qualquer procedimento em especial para complementar ou esclarecer o exposto.

Relativo ao pedido de diligência por parte da recorrente sobre tais documentos, entendemos que tal afirmação não merece prosperar. A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. Não sendo possível a inclusão de documento novo aos seus documentos de habilitação.

Sobre o tema citamos jurisprudência do TCU sobre a matéria:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**
Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

A jurisprudência mantém o seguinte posicionamento acerca do assunto, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)”

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DRS-CI. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A inabilitação da apelante no certame, porque deixou de apresentar a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRS-CI, conforme exigido pela administração, não foi ilegal ou abusiva, já que a Administração deve obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1111523-8 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.12.2013) (TJ-PR - APL: 11115238 PR 1111523-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 03/12/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1265 27/01/2014)

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está



impl cita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga   licita o dever  cumprir, n o sendo desta forma, cometer-se-  ilegalidade.

A licita o dever  pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocat rio, n o h  que se falar em atitude diversa, o julgamento dever  seguir o rito e as normas edital cias.

  mister salientar que a Lei n  14.133/21, em seu art. 5 , caput, tratou de conceituar licita o, em conformidade com os conceitos doutrin rios estabelecendo os princ pios da vincula o ao instrumento convocat rio, julgamento objetivo, seguran a jur dica e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilita o:

Art. 5  Na aplica o desta Lei, ser o observados os princ pios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da efici ncia, do interesse p blico, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transpar ncia, da efic cia, da segrega o de fun es, da motiva o, da **vincula o ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **seguran a jur dica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustent vel, assim como as disposi es do Decreto-Lei n  4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdu o  s Normas do Direito Brasileiro).

Princ pio de extrema import ncia para a lisura da licita o p blica, significa, segundo **Jos  dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administra o devem competir em igualdade de condi es, sem que a nenhum se ofere a vantagem n o extensiva a outro.*"

Em rela o   aus ncia relativo ao prazo de execu o, tal formalidade n o invalida ou mesmo desqualifica o o documento apresentado que re ne todas as informa es necess rias para avalia o objetiva quanto a compatibilidade do fornecimento executado, n o carecendo maiores complementa es.

O atestado de capacidade t cnica foi apresentado possuindo v rias formalidades como identifica o do assinante, com cargo e fun o, carimbo da empresa, devidamente datado n o havendo qualquer rasura ou m cula a sua integridade documental.

Desse modo, n o devem gerar desclassifica o ou inabilita o de licitantes, sen o vejamos o que assevera a 4  C mara C vel do TJ-MG: Apela o C vel (AC) n  5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURAN A. LICITA O. INABILITA O DE LICITANTE. QUALIFICA O T CNICA. ATENDIMENTO DAS EXIG NCIAS DO EDITAL. Em mandado de seguran a, verificado que a documenta o apresentada atendeu  s exig ncias e ao objetivo do instrumento convocat rio, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitat rio. **A interpreta o dos termos do edital de licita o n o pode determinar a pr tica de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o n mero de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso n o provido.

Diante do exposto n o se pode considerar os argumentos trazidos   baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decis o para ent o declarar a inabilita o da empresa **MV COMERCIO E SERVI OS LTDA**, tais argumentos n o devem prosperar.



Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em ineficazes ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

b) Relativo à ausência da declaração

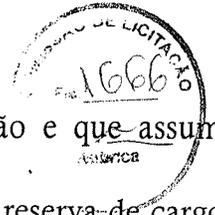
A recorrente afirma que a empresa lograda vencedora não cumpriu a exigência do **Edital, item 9.30**, a qual determina a apresentação de uma **declaração de que a empresa atende aos requisitos de habilitação e que o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei, conforme Anexo IV**, verificamos que a empresa vencedora apresentou **uma série de declarações**. A seguir, será realizado o comparativo entre as exigências do edital e as declarações fornecidas pela empresa.

Exigências do referido item, contidas no ANEXO IV, do Edital:

1. (a) Declaração, sob as penas da lei, de que não mantém em seu quadro de pessoal menor de 18 (dezoito) anos em horário noturno de trabalho ou em serviços perigosos ou insalubres, e que não possui menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.
2. (b) Declaração, sob as penas da lei, de que atende aos requisitos de habilitação e que o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.
3. (c) Declaração, sob as penas da lei, de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitados da Previdência Social, conforme previsto em lei e em outras normas específicas.

Declarações apresentadas pela empresa vencedora, das quais destacamos aquelas que se relacionam diretamente com as exigências do Edital:

1. **Em relação à exigência do item (a):** "Que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, de conformidade com a exigência prevista no inciso V, do art. 27 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores."
 - o **Atende integralmente à exigência (a):** O teor da declaração está em conformidade com a legislação trabalhista e as disposições do Edital, garantindo que a empresa não emprega menores de forma irregular.
2. **Em relação à exigência do item (b):** "Que inexistente qualquer fato superveniente impeditivo de nossa habilitação para participar no presente certame licitatório, bem assim que ficamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, nos termos do art. 32, §2º, da Lei nº 8.666/93."
 - o **Atende à exigência (b):** Embora faça referência à Lei nº 8.666/93 (substituída pela Lei nº 14.133/2021), o conteúdo essencial está de acordo com o que foi solicitado,



demonstrando que a empresa atende aos requisitos de habilitação e ~~que assume~~ responsabilidade pela veracidade das informações prestadas.

3. **Em relação à exigência do item (c):** "Que cumpro todas as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas."
- o **Atende integralmente à exigência (c):** A empresa declara explicitamente o cumprimento da legislação referente à reserva de cargos, conforme solicitado no Edital.

As declarações fornecidas pela empresa atendem às exigências dispostas no item 9.30 do Edital, correspondendo aos itens (a), (b) e (c). Apesar da citação da Lei nº 8.666/93, a análise baseada no **princípio do formalismo moderado** e na **busca pela proposta mais vantajosa** considera o conteúdo das declarações apresentado pela empresa suficiente para satisfazer as exigências do Edital.

Nos termos do **art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, a exigência de tal declaração é uma faculdade da administração pública, com o objetivo de garantir a veracidade das informações. A essência das declarações apresentadas cumpre essa finalidade, observemos:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
I - **poderá** ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

Considera-se, portanto, que as declarações apresentadas pela empresa atendem plenamente às exigências do Edital. As informações fornecidas estão em conformidade com os requisitos de habilitação, a ausência de irregularidades trabalhistas e o cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência, permitindo o prosseguimento da empresa no certame licitatório.

CONCLUSÃO:

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: J G MARQUES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.815.897/0001-26, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;
- 2) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: MV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.140.478/001-85, em sede de contrarrazões, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados.

DETERMINO:

- a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) Chefe de Gabinete para pronunciamento acerca desta decisão;

Amontada – CE, 27 de Janeiro de 2025.

Magno Sama Sales Barros
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGOEIRO